



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.693, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 27-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para impedir que os agentes operadores da loteria de apostas de quota fixa, bem como outras pessoas físicas ou jurídicas que comercializem qualquer outra modalidade ou sistema de aposta, nacional ou estrangeiro, relativa a resultados de competições, patrocinem ou veiculem sua própria marca nos uniformes de competições das entidades desportivas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 27-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para impedir que os agentes operadores da loteria de apostas de quota fixa, bem como outras pessoas físicas ou jurídicas que comercializem qualquer outra modalidade ou sistema de aposta, nacional ou estrangeiro, relativa a resultados de competições, patrocinem ou veiculem sua própria marca nos uniformes de competições das entidades desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 27-B

.....

§ 7º Os agentes operadores da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem qualquer outra modalidade ou sistema de apostas, nacional ou estrangeiro, relativas a resultados de competições, ficam impedidos de patrocinar ou veicular sua própria marca nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 8º A violação do disposto no § 7º deste artigo implicará a eliminação da entidade de prática desportiva da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem



prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende modificar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do esporte e é conhecida como “Lei Pelé”, para impedir que as entidades de prática desportiva tenham seus uniformes patrocinados por casas de apostas esportivas ou por agentes operadores da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O impedimento que ora buscamos instituir tem uma razão de ser muito importante: a necessidade da preservação da integridade do esporte. Entendemos que é um grande contrassenso permitir que as chamadas “casas de apostas” – que vivem justamente dos palpites feitos pelos apostadores em resultados obtidos pelos clubes – possam patrocinar esses clubes.

O problema vai muito além do vínculo de patrocínio em si, uma vez que, por meio desse contrato, o clube pode vir a se colocar em relação de dependência econômica frente à casa apostas que lhe provê recursos a título de publicidade ou propaganda. Na prática, a relação econômico-financeira que se estabelece a partir de um contrato de patrocínio esportivo tem grande potencial de se transformar em instrumento de poder ou influência indesejavelmente fortes das casas de aposta sobre a própria gestão da atividade esportiva do clube. Assim, por exemplo, um clube pode vir a ser pressionado a escalar ou deixar de escalar determinado jogador, ou mesmo determinar que ele bata ou não um pênalti importante, para evitar que ocorra certo resultado ou evento dentro do jogo que possa importar risco de pagamentos de prêmios mais elevados por aquela casa de aposta.

Entendemos que o melhor caminho a seguir é erguer uma muralha de segregação entre a atuação das casas de apostas e a gestão dos clubes. Cabe frisar, no entanto, que a proposta de restrição de publicidade e



propaganda que ora submetemos aos ilustres Pares da Câmara dos Deputados se faz na medida do estritamente necessário para proteger a integridade no esporte, não importando vedação alguma a que as casas de apostas patrocinem, por exemplo, programas de televisão ou rádio. Trata-se, portanto, de medida razoável e proporcional, que visa a evitar a conformação de um poder econômico externo indesejável sobre a gestão esportiva dos clubes.

Para o caso de descumprimento desse impedimento, estamos propondo a aplicação de uma penalidade já constante na Lei Pelé: a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, acrescida de eventuais penas adicionais impostas pela Justiça Desportiva.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

MARCOS SOARES
Deputado Federal - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 27-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324;9615
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 29	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756

FIM DO DOCUMENTO